

**Tópicos de Correção do Exame de Direito Comercial I – 3º Ano – TAN,  
de 26 de Fevereiro de 2016 (coincidência do exame de recurso)**

1. António é comerciante (artigos 7º, 13º/1, 230º/2, 463º/1 e 3 do C. Comercial): explicar os quatro requisitos da qualificação como comerciante em nome individual – personalidade, capacidade jurídica de gozo e exercício, prática de atos de comércio objetivos e profissionalidade (dentro deste explicar os índices-tipo que a caracterizam – prática autónoma, tendencialmente exclusiva, exercida com intuito lucrativo, constituindo principal modo de vida).  
Bernardo não é comerciante (artigo 230º § 1º - 2ª parte do C. Comercial).
2. A aquisição do veículo não é um ato objetivamente comercial (art.º 2º - 1ª parte do C. Comercial), porquanto é uma compra não comercial feita para uso próprio (art.º 464º/1 do C. Comercial).  
A aquisição do veículo é um ato subjetivamente comercial (art.º 2º - 2ª parte do C. Comercial) por se tratar de um contrato do comerciante, não exclusivamente civil, nada resultando, em princípio, em contrário do próprio ato.
3. Os livros de escrituração comercial podem ser admitidos em juízo a fazer prova entre comerciantes, em factos do seu comércio (art.º 44º do C. Comercial).  
Todavia, Bernardo não é comerciante e o pagamento do preço da viagem não é um facto do comércio de António.
4. Carla, na qualidade de endossatária, é a legítima portadora da Letra (artigos 11º e 16º da LULL).  
É necessário que Bernardo tenha aceite a Letra, para ser responsável pelo seu pagamento (artigos 25º e 28º da LULL), para que Carla possa exigir de Bernardo o pagamento da mesma.  
Caso contrário, o sacador-endossante António é o garante tanto da aceitação como do pagamento da Letra (artigos 9º e 15º da LULL).
5. Trata-se de um contrato de consórcio (artigos 1º, 2º/a) do Decreto-Lei nº 231/81, de 28/7). Consórcio interno (art.º 5º/1/a) do Decreto-Lei nº 231/81, de 28/7), pelo que a responsabilidade perante terceiros é meramente do membro do consórcio (António) que estabelece relações com terceiros, ao vender no seu Stand os carros.

Não se trata de um consórcio externo, nem se verifica a existência de uma obrigação plural, pelo que não se aplica nem o art.º 19º do Decreto-Lei nº 231/81, de 28/7, nem o art.º 100º do Código Comercial.

6. A venda do estabelecimento comercial trata-se de um contrato de trespasse. Pressupondo que Eduardo seja comerciante e que o trespasse seja um ato de comércio subjetivo, as dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio (art.º 15º do C. Comercial) e comunicáveis, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens (art.º 1691º/1/d) do C. Civil), pelo que Daniela é responsável pelo pagamento do preço (art.º 1695º/1 do C. Civil).
  
7. Contrato de concessão comercial, que é um contrato de distribuição comercial, mediante o qual o concessionário adquire ao concedente os bens, para depois os revender, assumindo o risco e ganhando na diferença entre o preço de compra e o de revenda. Poderá estar em causa uma obrigação implícita de não concorrência face ao trespasse celebrado (discutir as posições doutrinárias: aplicação das regras da boa-fé versus liberdade de concorrência e autonomia privada).